



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.000113/00-31  
Recurso nº : 126.011  
Matéria : CSLL – Ex(s): 1996  
Recorrente : PÓRTICO ESQUADRIAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE  
Sessão de : 20 de agosto de 2001  
Acórdão nº : 103-20.684

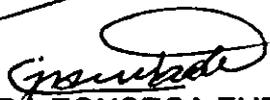
RP/103-0.284

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÃO** - A compensação integral surge ao apurar-se prejuízo no levantamento do balanço, sendo defeso a aplicação de norma limitativa com lucros futuros, em obediência ao princípio do direito adquirido, constitucionalmente assegurado ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PÓRTICO ESQUADRIAS LTDA.,

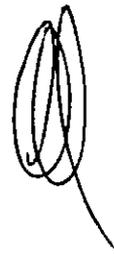
ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Neicyr de Almeida e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2001

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.000113/00-31  
Acórdão nº : 103-20.684

Recurso nº : 126.011  
Recorrente : PÓRTICO ESQUADRIAS LTDA.

## RELATÓRIO

O presente processo resultou da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano calendário 1995, através da qual apontou-se irregularidades consistentes, conforme:

### Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

"01.01 - COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

01- 02 - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUPERIOR A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO"

### Enquadramento legal:

"01.01 - Lei nº 7.689/88, art. 2º, e Lei nº 9.065/95, art. 12 e 16;

01.02 - Lei nº 7.689/88, art. 2º, Lei 8.981/95, art. 58, e Lei nº 9.065/95, art. 12 e 16.

### Procedimento:

Para embasar o procedimento de revisão, através do Termo de Intimação Fiscal e Solicitação de Esclarecimentos, de fls. 15, foram solicitadas da Recorrente os documentos abaixo discriminados:

*"1- Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR referente ao período de 01/01/1991 a 31/12/95, anexar cópia da parte B;*

*2 – Apresentar demonstrativo dos prejuízos fiscais acumulados;*

*3 – Apresentar demonstrativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e suas compensações efetuadas;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.000113/00-31  
Acórdão nº : 103-20.684

*4 – Informar se possui ação judicial referente ao limite de “Redução de 30% : do Lucro Real (compensação de prejuízos fiscais) e da Base de Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro (compensação da base de cálculo negativa da contribuição social de períodos-base anteriores, identificando:*

*I – o tipo de ação e a fase em que se encontra o processo;*

*II – a existência de depósitos judiciais ou liminar concedida, no caso de Mandado de Segurança;  
.....”*

A recorrente, conforme se vê às fls. 29, apresentou os documentos solicitados nos itens 1, 2 e 3, esclarecendo, com relação ao item 4, nºs I e II, que não possui nenhuma ação judicial referente à compensação dos prejuízos acima de 30% (trinta por cento).

Às fls. 7 a 14 do Auto de Infração encontra-se um DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, abrangendo o período (ano calendário) de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e do Ano Calendário de 1995, cujo resultado, ao que tudo indica, deu margem à apuração da CSLL, conforme demonstrativo de fls. 03, e conseqüente alteração dos valores constantes da Ficha 11, Linhas 17, 18 e 19, às fls. 40, da declaração de rendimentos do Exercício de 1996, Ano Calendário 1995, da seguinte forma:

a) na Linha 16, da Ficha 11, de fls. 40, de R\$ 329.350,05 para R\$ 30.120,97;

b) na Linha 17, da Ficha 11, de (R\$ 228.948,81) para R\$ 70.282,27, resultando um valor a pagar de R\$ 6.389,29, nas Linhas 18 e 21, da Ficha 11. a título de Contribuição Social sobre o Lucro.

Inconformada com a exigência fiscal, a ora Recorrente, tempestivamente, interpôs impugnação, em 03.02.2000, após ciência do Auto de Infração em 04.01.2000, relativamente ao Código de Capitulação 01.02 -  
jms 21/08/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.000113/00-31  
Acórdão nº : 103-20.684

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUPERIOR A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO, desenvolvendo argumentação em torno dos seguintes tópicos:

"4. DA ANTIJURICIDADE DA LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS EM 30% (TRINTA POR CENTO):

onde tece considerações acerca da compensação de prejuízos fiscais com base na Lei nº 154, de 25.11.1942, no Decreto-lei nº 1.493/76, art. 12, no Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 6º, § 3º, letra c, e art. 64, na Lei nº 8.383, de 31.12.1991, art. 38, § 7º, na Lei nº 8.541/92, na Lei nº 9.065/95, na Medida Provisória nº 812, de 30/12.1994, convertida na Lei nº 8.981, de 20.01.1995, art. 42.

"5. DO ATENTADO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE DAS LEIS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/94":

que discorre acerca do princípio da anterioridade e da irretroatividade das leis, com base no Art. 150, inciso III, da Carta Maior.

"6. DO CONFISCO NA APLICAÇÃO DA MULTA NO PROCEDENTE AUTO DE INFRAÇÃO"; e do "7. DO EXCESSO DE COBRANÇA"

alega que o Auto de Infração foi elaborado em desacordo com as normas legais, especialmente o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e as disposições da Lei de Usura, que impedem a cobrança de juros acima do limite anual de 12% (doze por cento).

Afinal, requer a total improcedência do Auto de Infração ante a ilegalidade da limitação da compensação a até 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais sofridos, bem como a total improcedência da autuação *"tanto no que concerne aos créditos destacados pelos Agentes Fiscalizadores, como pela caracterização de um confisco injustificável e inconstitucional da multa de 75% (setenta e cinco por cento), para o fim de declará-la nula de pleno direito, bem como para declarar indevida a cobrança dos juros acima do patamar constitucional"*.

Tais alegações foram afastadas pela autoridade monocrática nos termos da Decisão DRJ/RCE nº 2.135, de 24.11.2000, de fls. 95/111, que leva a seguinte ementa:

**"Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA**

**Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.000113/00-31  
Acórdão nº : 103-20.684

*expressamente questionada pela impugnante, nos termos do artigo 117 do Decreto nº 70,235/72, com a redação pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.*

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**

*A Secretaria da Receita Federal, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, cabe à Secretaria da Receita Federal, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária no caso concreto.*

**BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL**

*Não compete ao julgador administrativo apreciar a eficácia e validade do limite de 30% para a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, constante da Lei nº 8.9811, de 20 de janeiro de 1995. Trata-se de dispositivo legal vigente de observância obrigatória por parte das autoridades fazendárias.*

**CONCEITO DE RENDA**

*A compensação de prejuízos é elemento exterior à definição legal de renda e o direito adquirido somente existe após a ocorrência do fato gerador do imposto.*

**MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO**

*A multa a ser aplicada em procedimento ex officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.*

**JUROS DE MORA / TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO (1%)  
POSSIBILIDADE.**

*É válida a imposição de juros de mora em percentual superior a um por cento (1%), quando há previsão legal nesse sentido.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Regularmente intimada da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas- SP, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho sustentando as mesmas razões expostas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.000113/00-31  
Acórdão nº : 103-20.684

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, eis que foi interposto dentro do prazo previsto pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e com prova da garantia recursal, consistente no arrolamento de bens, conforme documento de fls. 136/146.

Os presentes autos cuidam da cobrança da CSLL, em razão da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário 1995, através da qual teriam sido apuradas as seguintes irregularidades:

\*01.01 - COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

02- 02 - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUPERIOR A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO\*

Inicialmente, impõe-se esclarecer que no presente processo existem alguns pontos que merecem ser esclarecidos, como se passa a demonstrar.

Com efeito, a análise dos documentos acostados ao Auto de Infração pela fiscalização (Docs. de fls. 07 a 28), revela divergência entre eles. Senão, vejamos:

No DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (docs. de fls. 07 a 14), consta o nome da Recorrente – PÓRTICO ESQUADRIAS LTDA – C.N.P.J. Nº 35.457.670/0001-16.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.000113/00-31  
Acórdão nº : 103-20.684

Por sua vez às fls. 17 a 24, encontra-se uma DECLARAÇÃO DE AJUSTE – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA, arquivada na repartição fiscal sob o nº 0056302, em nome de AISEN ARTEFATOS INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA – cujo carimbo porta o CGC Nº 35.457.678/0001-16, e constando na continuação do campo 05, o CGC nº 31.457.670/0001-16, que, execptuando-se o segundo número (1), os demais se assemelham ao CGC da Recorrente.

E MAIS. A PARTE B – CONTROLE DE VALORES QUE CONSTITUIRÃO AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIOS FUTUROS, anexado às fls. 25/28, tudo indica pertencer à contribuinte AISEN ARTEFATOS INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA, pois os valores nele lançados, no ano-calendário de 1992, são idênticos aos valores constantes do quadro 03 – DEMONSTRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, da Declaração de Ajuste da citada empresa.

AINDA, no DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL em nome da Recorrente, referente aos meses de janeiro a dezembro do ano calendário de 1992, os valores lançados são, em tudo e por tudo, semelhantes aos do quadro 03 – DEMONSTRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, da Declaração de Ajuste da aludida empresa AISEN ARTEFATOS INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA, que não é parte no processo.

Por outro lado, nada existe nos autos deste processo qualquer documento que justifique a presença da empresa AISEN ARTEFATOS INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA, a não ser o fato de que o representante legal que assina a Declaração de Rendimentos de fls. 17/24 – EDUARDO CESAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO ser, também, sócio da empresa autuada PÓRTICO ESQUADRIAS LTDA, conforme contrato social de fls. 51/56.

Recomenda-se, assim, que a Repartição de origem verifique se a Declaração de Rendimentos de fls. 17/24, o SAPLI de fls. 7/14 e a PARTE B DO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.000113/00-31  
Acórdão nº : 103-20.684

LULAR de fls., 25/28, de modo a se fazer eventuais alterações que se fizerem necessárias.

Isto esclarecido, passo ao exame de mérito.

A decisão recorrida, no tocante ao Código 01.01, considera que não houve impugnação da Recorrente, o que tornaria o tema precluso, nos termos do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pelo art. 67, da Lei nº 9.532/97.

Quanto ao Código 01.02, não reconhece a compensação integral da de base de cálculo negativas da CSLL, de exercícios anteriores até 1994 e os gerados no próprio ano calendário de 1995.

Com a devida vênia, entendo que se tratam de matérias correlatas, sendo uma conseqüência da outra.

De fato, no código 01.01 a autuação assenta-se no fato de que teria havido compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da CSSL..

A maior, por que? Pela razão, pura e simples, da ocorrência de compensação integral, sem observância do limite de 30%, conforme conclui o SAPLI de fls. 07/14, sob a denominação de DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, cujo valor apurado de R\$ 30.120,97, serviu de base à alteração da Linha 16, da Ficha 11, da Declaração de Rendimentos.

Por esse motivo, concluo que a matéria foi toda impugnada.

Cuidam os presentes da glosa de prejuízos auferidos pela Recorrente compensados sem a observância do limite de 30% com o lucro apurado no ano-calendário de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.000113/00-31  
Acórdão nº : 103-20.684

A Recorrente, alega em seu recurso, que se trata de prejuízos auferidos antes da instituição da trava de 30% (trinta por cento), sendo, assim, impertinente a glosa dos mesmos, acima do limite de 30% (trinta) por cento, fundamentando suas alegações na MP 812/94, convertida na Lei nº 8.891,95, artigo 42, que, expressamente, revogaram o art. 12 da Lei nº 8.541/92 e o art. 44, parágrafo único da Lei nº 8.383/91, na Lei nº 9.065/95, de modo que todo o estoque de prejuízos formado a partir do balanço fiscal levantado em 31.12.94, por força do direito é permanentemente ditado de compensabilidade, e insuscetível, pois, de extinção por decadência.

Portanto, a Recorrente já havia adquirido o direito inalienável de compensar a integralidade dos prejuízos acumulados existentes quando da edição dos malsinados diplomas legais supra mencionados.

Ao pretender disciplinar, restringindo o direito adquirido no passado - os prejuízos fiscais já apurados - a decisão recorrida violou os limites do direito adquirido e das situações jurídicas já definitivamente constituídas, direitos estes constitucionalmente assegurados, *in verbis*:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*

A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro é bastante clara a esse respeito:

"Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.000113/00-31  
Acórdão nº : 103-20.684

*tenha termo prefixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."*

Desde a verificação da existência de prejuízos fiscais nos período-base anteriores, para a determinação da base de cálculo do IRPJ, a Recorrente adquiriu o direito subjetivo a compensação, sendo a aferição ou não de lucro, mera condição resolutive para o exercício desse seu direito.

Note-se que não é o simples fato de uma empresa obter lucros que lhe confere direitos: o fundamento básico para que o contribuinte compense os prejuízos é, ao contrário, a apuração de prejuízos, sem a qual não há o que se falar em compensação. Portanto, ao ser verificada a sua existência, automaticamente o contribuinte passa a ter o direito a uma futura compensação, dependendo apenas de ser apurado, eventualmente lucro. Apurado lucro, então o contribuinte exercerá o seu direito, anteriormente adquirido.

Daí decorre, para que o contribuinte adquira o direito a compensação, não ser necessário que o lucro objeto da futura compensação já esteja contabilizado, mesmo porque ele pode ser negativo. A existência dos prejuízos gera o direito adquirido, mesmo antes que venha a ser conhecido o lucro líquido, do qual os prejuízos serão deduzidos através da compensação.

Soma-se a isso o fato de que a legislação anterior determinava que o prejuízo acumulado poderia ser compensado tão somente até quatro anos-calendários subseqüentes, sob pena de extinção do direito a compensação daqueles prejuízos.

Ora, se o direito a compensação não existisse quando da apuração dos prejuízos, qual direito teria sido extirpado após decorridos aqueles quatro anos? Se não havia direito ainda, porque a limitação de quatro anos para utilizá-lo? Em outras palavras, se o direito só fosse adquirido quando o lucro estivesse contabilizado, como poderia, pela antiga legislação, haver a extinção de um direito ata então inexistente?



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.000113/00-31  
Acórdão nº : 103-20.684

Absolutamente. Não poderia, porque o contribuinte não adquire o direito à compensação quando da apuração dos lucros no final dos exercícios, e sim na época da apuração dos prejuízos.

Dessa forma leciona o jurista RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA:

*"O raciocínio seria: a condição de haver lucros e resolutive, de tal arte que existe o direito a compensação desde a percepção do prejuízo, o qual somente se resolverá futuramente se ocorrer o decurso do prazo que a lei tiver marcado sem que tenha havido lucros para absorvê-los. Assim, o direito já adquirido, embora sob condição resolutive, não poderia ser afetado por novas leis, perecendo apenas se a condição não se implementar"*

A conclusão inarredável a que se chega é que as normas restritivas à recomposição das perdas patrimoniais não podem retroagir, alcançando o direito adquirido lastreado em ato jurídico perfeito e acabado ocorrido antes de sua égide.

É ainda importante ressaltar que a própria Secretaria da Receita Federal expediu, muito antes da publicação da Lei nº 9.065/95, através do Parecer Normativo nº 41/78, o entendimento que os prejuízos compensáveis são apurados segundo a legislação vigente à época de sua ocorrência.

Este Conselho, ainda que com algumas divergências, tem consagrado o entendimento de que as limitações ora examinadas configuram um modo oblíquo de aumento da carga tributária do IRPJ e da CSLL.

Dentre os vários pronunciamentos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, destacam-se os acórdãos nº 101-75.566, 101-92.411 e 101-92.605, com as ementas seguintes:

**ACÓRDÃO 101.75.566** (unânime)

*"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Os pressupostos do direito de compensar prejuízos se regem pela lei vigente à época de sua constituição. Preenchidas as condições da lei, adquire-se esse direito que não poderá ser violado pela lei nova, por força do disposto*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.000113/00-31  
Acórdão nº : 103-20.684

*no art. 153, § 3º, da Constituição Federal, preceito repetido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro"*

ACÓRDÃO 101.92.411 (unânime)

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS**  
*O direito adquirido à compensação integral nasce para o contribuinte no instante em que for apurado o prejuízo no levantamento do balanço. A partir desse instante, a aplicação de qualquer de qualquer norma limitativa da sua compensação com lucros futuros, torna-se impossível, por força da proteção constitucional ao direito adquirido. Prejuízo acumulado apurado quando a lei garantia a sua compensação integral. Raciocínio válido para a Contribuição Social sobre o Lucro.*

*Recurso provido"*

ACÓRDÃO 101-92.605

**"COMPENSAÇÃO DE LUCROS APURADOS NOS EXERCÍCIOS DE 1995 E 1996 COM PREJUÍZOS SUPOSTOS EM PERÍODOS ANTERIORES. LIMITAÇÃO – O direito adquirido à compensação integral nasce para o contribuinte no instante em que for apurado o prejuízo no levantamento do balanço.**

*A partir deste instante a aplicação de qualquer norma limitativa da sua compensação com lucros futuros, torna-se impossível, por força da proteção constitucional ao direito adquirido.*

*Prejuízo acumulado apurado quando a lei garantia a sua compensação integral.*

*Recurso Provido"*

Nesta Eg. 3º Câmara, a matéria, igualmente, tem sido objeto de idênticas decisões, embora por maioria, valendo, por oportuno, destacar os Acórdãos de nºs 103-20.402, 103-20.407, 103-20.631 e 103.20.600, que têm as seguintes Ementas:

ACÓRDÃO 103.-20.402 (por maioria)

**"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO – Os prejuízos fiscais gerados dentro do próprio ano-calendário podem ser compensados com lucros apurados dentro do mesmo ano,**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.000113/00-31  
Acórdão nº : 103-20.684

*independente do limite de 30% previsto nos artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.965/95. Recurso Provido. (Publicado no D.O.U de 07.02.01)*

ACÓRDÃO 103-20.407 (por maioria)

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÃO –** *As bases de cálculo negativas geradas dentro do próprio-ano calêndario podem ser compensadas com o lucro líquido (ajustado) apurado dentro do mesmo ano, independentemente do limite de 30% previsto nos artigos 58 da Lei nº 8.981/95 e 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.*

*Recurso voluntário provido"*

ACÓRDÃO 103-20.600 (por maioria)

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL APURADO EM PERÍODOS ANTERIORES.** *A compensação de prejuízos fiscais passou a ser permitida com a promulgação da Lei 8.383/01. A limitação à compensação de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa impostas pelas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995.*

*Recurso provido."*

ACÓRDÃO 103-20.631 (por maioria)

**"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEI N 8.981/95 –** *O direito à compensação dos prejuízos fiscais rege-se segundo a lei vigente na data de sua constituição, independentemente do limite de 30% previsto no artigo 42 da Lei n 8.981/95."*

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para permitir a compensação integral da Base de Cálculo Negativa de períodos bases anteriores, na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Sala das Sessões - DF, 20 de agosto de 2001

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO